

Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16  
Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

## Norma sobre o Sistema de Dívidas e Recuperações nos Programas do Portugal 2020 e PRR (SPTD2020)

### Índice

Síntese .....	2
1 – Enquadramento .....	7
2 - Contabilização das dívidas e das recuperações .....	9
3 - Deduções à declaração de despesa .....	10
4 - Informação .....	11
5 - Modelo conceptual .....	25
6 - Procedimentos .....	26
7 - Definições .....	34
8 - Siglas .....	37

### Anexo A

Síntese da informação correspondente ao registo de dívidas em  
SPTD2020 Sistema de Pagamentos, Tesouraria e Dívidas

- Lista Global | Listagem de Dívidas por Programa Operacional



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

## Síntese

Para assegurar uma boa gestão financeira na utilização dos fundos comunitários, nomeadamente no que respeita ao FEDER, FSE, FC e FEAC torna-se necessário instituir um sistema de gestão e acompanhamento que permita sistematizar todas as situações relacionadas com montantes indevidamente pagos aos beneficiários, desde o momento da sua deteção até à sua integral recuperação, bem como garantir que esses montantes sejam recuperados sem demora injustificada.

Com efeito, no âmbito das auditorias e verificações realizadas a uma operação, podem surgir várias situações passíveis de correção financeira, resultantes da não elegibilidade das despesas, as quais poderão configurar o conceito de irregularidade ou de anomalia (v. g. erro administrativo).

As responsabilidades em matéria de recuperação de dívidas atribuídas à Agência, I.P. enquanto Entidade Pagadora FEDER, FSE, FC e FEAC (EP) bem como às Autoridades de Gestão (AG) dos Programas Operacionais (PO) das Regiões Autónomas (RA) e aos organismos intermédios com competências delegadas de pagamento aos beneficiários naquelas Regiões Autónomas (EP PO), exigem a adoção de um conjunto de procedimentos num quadro de estreita articulação entre as diversas entidades envolvidas.

Através da presente Norma estabelecem-se as regras de operacionalização do Sistema de Pagamentos, Tesouraria e Dívidas do SI Portugal 2020, adiante designado SPTD2020, bem como à identificação dos elementos de informação necessários ao acompanhamento individual de cada um dos processos de dívida pelos vários intervenientes neste processo.

Explicitam-se, igualmente os procedimentos resultantes da delegação de competências da entidade pagadora dos fundos da política de coesão em organismos intermédios, bem como no IGFSS para as operações financiadas pelo FSE e FEAC, em conformidade com o artigo 26.º “Recuperação dos apoios” do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Na sequência da declaração de pandemia COVID-19, em Portugal, a 11 de março de 2020 e do estabelecimento de medidas extraordinárias a aplicar no âmbito do Portugal 2020 para atenuar as consequências negativas para os beneficiários dos FEEI, procedem-se na presente Norma a alguns ajustamentos em matéria de recuperação de dívidas.

Igualmente no contexto da crise da COVID-19, e considerando necessário reforçar o regime de apoio aos Estados-Membros, foi criado o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR), que permite a cada país planear um conjunto de reformas e investimentos emergentes para atenuar o impacto económico da crise provocada por esta doença. Na presente Norma, incluem-se as principais regras relativas à recuperação de pagamentos indevidos a investimentos financiados através do MRR.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

## Referências documentais e normativas

### Regulamentos:

Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, que estabelece disposições comuns relativas ao FEDER, FSE, FC, FEADER e FFEAMP e a disposições gerais relativas ao FEDER, ao FSE, ao FC e ao FEAMP.

Regulamento (UE) n.º 1304/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro relativo ao Fundo Social Europeu.

Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão de 3 de março, que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014, da Comissão de 22 de setembro, que diz respeito aos modelos de apresentação de certas informações à Comissão, e regras pormenorizadas para o intercâmbio de informações entre os beneficiários e as autoridades de gestão, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria e os organismos intermediários.

Regulamento (UE) n.º 2020/558, do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1301/2013 e (UE) n.º 1303/2013 no que respeita a medidas específicas destinadas a proporcionar uma flexibilidade excecional para a utilização dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento em resposta ao surto de COVID-19.

Regulamento (UE) n.º 2020/2221 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de dezembro, que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que respeita aos recursos adicionais e às disposições de execução a fim de prestar assistência à promoção da recuperação da crise no contexto da pandemia de COVID-19 e respetivas consequências sociais e à preparação de uma recuperação ecológica, digital e resiliente da economia (REACT-EU).

Regulamento (UE) n.º 2021/241, do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de fevereiro, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR).

### Legislação Nacional:

Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o Modelo de Governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), para o período de programação 2014-2020.

Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, para o período de programação 2014-2020.

Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, introduzindo o princípio da subsidiariedade dos titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou de gestão enquanto responsáveis pelo cumprimento das obrigações atribuídas aos beneficiários.

Decreto-Lei n.º 127/2019, de 29 de agosto, que altera o modelo de governação e as regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, que aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID 19.



# norma

Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

Decreto-Lei n.º 10-L/2020, de 26 de março, que altera as regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, de forma a permitir a antecipação dos pedidos de pagamento.
Deliberação CIC n.º 8/2020 de 28 de março, que estabelece medidas extraordinárias de apoio à Economia e de Manutenção de Emprego no âmbito do Portugal 2020.
Deliberação CIC nº22/2020 de 29 de julho, que prorroga a moratória automática relativa ao prazo de recuperação de dívidas aos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).
Deliberação CIC nº39/2020 de 17 de dezembro, que estabelece a data de 31 de março de 2021, como limite de aplicação da moratória automática no prazo de recuperação de dívidas dos beneficiários, prevista no ponto 7.3 da Deliberação n.º 8/2020, de 28 de março.
Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-B/2021, de 18 de março, que cria a Cria a Estrutura de Missão «Recuperar Portugal».
Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do Plano de Recuperação e Resiliência.
<b>Normas internas:</b>
Deliberação do Conselho Diretivo da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. que aprova a criação dos Núcleos da Agência, I.P., em conformidade com a respetiva Lei Orgânica e Estatutos, com efeitos a partir de 1 de abril de 2014.
Norma n.º 07/AD&C/2015, na versão revista em 08/11/2019, que define os modelos padronizados e as condições específicas a respeitar na prestação de informação no âmbito dos pedidos emitidos pelas AG para pagamento aos beneficiários e de pedidos de transferências para organismos intermédios (OI), bem como na apresentação periódica de previsões dos mesmos.
Despacho n.º 10172-A/2015 de 8 de setembro, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que define os procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do Sistema de Incentivos no domínio da Competitividade e Internacionalização.
Despacho n.º 15057-A/2015 de 17 de dezembro, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que procede à primeira alteração do regulamento que define procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do Sistema de Incentivos no domínio da Competitividade e Internacionalização.
Despacho n.º 1122/2016 de 12 de janeiro, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., define os procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do Sistema de Apoio à Investigação Científica e Tecnológica — SAICT no domínio da Competitividade e Internacionalização.
Despacho n.º 6368/2016, de 3 de maio, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delega, no Instituto de Desenvolvimento Regional, I. P.-RAM, a competência da Agência, I. P., para efetuar pagamentos do Fundo de Coesão aos beneficiários das operações aprovadas nos Eixos do Programa Operacional da Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos.
Despacho n.º 6305/2016, de 3 de maio, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delega, no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), a competência da Agência, I. P., para efetuar pagamentos do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carentes aos beneficiários das operações aprovadas pelo Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carentes.
Despacho n.º 6304/2016, de 3 de maio, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delega, no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), a competência da Agência, I. P., para efetuar pagamentos do Fundo Social Europeu aos beneficiários das operações aprovadas pelo Programa Operacional Regional de Lisboa.



# norma

Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

Despacho n.º 6303/2016, de 3 de maio, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delega, no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), a competência da Agência, I. P., para efetuar pagamentos do Fundo Social Europeu aos beneficiários das operações aprovadas pelo Programa Operacional Regional do Norte.

Despacho n.º 6302/2016, de 3 de maio, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delega, no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I.P.), a competência da Agência, I. P. para efetuar pagamentos do Fundo Social Europeu aos beneficiários das operações aprovadas pelo Programa Operacional Regional do Centro.

Despacho n.º 6241/2016, de 2 de maio, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delega, no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I.P.), a competência da Agência, I. P. para efetuar pagamentos do Fundo Social Europeu aos beneficiários das operações aprovadas pelo Programa Operacional Regional do Alentejo.

Despacho n.º 6242/2016, de 2 de maio, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delega, na Direção Regional do Planeamento e Fundos Estruturais, a competência da Agência, I. P. para efetuar pagamentos do Fundo de Coesão aos beneficiários das operações aprovadas nos Eixos do Programa Operacional Competitividade e Internacionalização.

Despacho n.º 6240/2016, de 2 de maio, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delega, no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I.P.), a competência da Agência, I. P. para efetuar pagamentos do Fundo Social Europeu aos beneficiários das operações aprovadas pelo Programa Operacional Regional do Algarve.

Despacho n.º 6239/2016, de 2 de maio, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delega, no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), a competência da Agência, I. P., para efetuar pagamentos do Fundo Social Europeu aos beneficiários das operações aprovadas pelo Programa Operacional Capital Humano.

Despacho n.º 6238/2016, de 2 de maio, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delega, no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), a competência da Agência, I. P., para efetuar pagamentos do Fundo Social Europeu aos beneficiários das operações aprovadas pelo Programa Operacional Competitividade e Internacionalização.

Despacho n.º 6237/2016, de 2 de maio, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delega, no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), a competência da Agência, I. P., para efetuar pagamentos do Fundo Social Europeu aos beneficiários das operações aprovadas pelo Programa Operacional da Inclusão Social e Emprego.

Despacho n.º 9593/2016, de 19 de julho, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delega, na Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI) e no Instituto de Turismo de Portugal, I. P. (TdP), a competência da Agência, I. P. para efetuar pagamentos aos beneficiários do sistema de incentivos às empresas.

Despacho n.º 9592/2016, de 19 de julho, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delega, na Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), a competência da Agência, I. P. para efetuar, a título temporário e, no limite, até 30 de junho de 2016, pagamentos aos beneficiários de operações aprovadas no âmbito do Programa Operacional Competitividade e Internacionalização (COMPETE 2020).

Despacho n.º 9591/2016, de 19 de julho, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delega, na Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), a competência da Agência, I. P. para efetuar, a título temporário e, no limite, até 30 de junho de 2016, pagamentos aos beneficiários de operações aprovadas no âmbito do Programa Operacional Regional de Lisboa (LISBOA 2020).

Despacho n.º 9633/2016, de 20 de julho, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delibera manter, na Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), a competência delegada pela Agência, I. P., em 06 de novembro de 2015, para efetuar, a título temporário e, no limite, até 31 de dezembro de 2016, pagamentos aos beneficiários de operações aprovadas no âmbito do Programa Operacional Competitividade e Internacionalização (COMPETE 2020).



# norma

Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

Despacho n.º 9632/2016, de 20 de julho, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delibera manter, na Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), a competência delegada pela Agência, I.P., em 01 de fevereiro de 2016, para efetuar, a título temporário e, no limite, até 31 de dezembro de 2016, pagamentos aos beneficiários de operações aprovadas no âmbito do Programa Operacional Regional de Lisboa (LISBOA 2020).

Despacho n.º 10143/2016, de 22 de julho, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delibera manter a delegação de competência de transferência direta aos beneficiários de vários organismos intermédios.

Despacho n.º 12618-A/2016, de 19 de outubro, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que procede à segunda alteração à norma de procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do Sistema de Incentivos no domínio da Competitividade e Internacionalização.

Despacho n.º 5733/2017, de 14 de junho, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que delega, na Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT), da competência da Agência, I. P., para efetuar pagamentos do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional.

Despacho n.º 6751-A/2017, de 26 de julho da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. que delibera manter, na Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), a competência delegada pela Agência, I. P., respetivamente em 06 de novembro de 2015 e 01 de fevereiro de 2016, para efetuar, a título temporário, pagamentos aos beneficiários de operações da tipologia Sistema de Apoio à Investigação Científica e Tecnológica (SAICT), aprovadas no âmbito do Programa Operacional Competitividade e Internacionalização (COMPETE 2020), e do Programa Operacional Regional de Lisboa (LISBOA 2020), nos termos do Regulamento Específico do domínio da Competitividade e Internacionalização.

Despacho n.º 10548-B/2017, de 23 de novembro, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. que aprova a norma de procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego (SIE).

Despacho n.º 8137/2018, de 6 de agosto, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. que procede à primeira alteração da norma de procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários no âmbito do Sistema de Apoio à Investigação Científica e Tecnológica (SAICT) no domínio da Competitividade e Internacionalização.

Despacho n.º 4776/2020, de 8 de abril, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. que aprova a primeira alteração da norma de procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do Sistema de Apoio à Transformação Digital da Administração Pública (SAMA 2020) e a Ações Coletivas (SIAC) no domínio da Competitividade e Internacionalização.

Despacho n.º 4777/2020, de 8 de abril, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. que aprova a terceira alteração à norma de procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do Sistema de Incentivos às Empresas no domínio da competitividade e internacionalização.

Despacho n.º 3756/2021, de 25 de março, da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. que aprova a quarta alteração à norma de procedimentos relativos a pagamentos aos beneficiários do Sistema de Incentivos às Empresas no domínio da Competitividade e Internacionalização.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

## 1 – Enquadramento

1.1. De acordo com a alínea h) do artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os sistemas de gestão e de controlo, no respeito pelo princípio da boa gestão financeira estabelecido no artigo 4.º, n.º 8 do citado regulamento, devem assegurar a prevenção, deteção e correção de irregularidades, incluindo fraudes, e a recuperação de montantes indevidamente pagos, juntamente com os eventuais juros de mora.

1.2. Os Estados-Membros devem cumprir as obrigações em matéria de gestão, controlo e auditoria, e assumir as responsabilidades que delas decorrem, como estabelecido nas regras sobre a gestão partilhada do Regulamento Financeiro e nas regras específicas dos Fundos, sendo que, a aplicação de uma correção financeira pela CE não prejudica a obrigação por parte do Estado-Membro de proceder à cobrança nos termos do artigo 143.º, n.º 2, do já citado regulamento, e recuperar os auxílios estatais na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 74.º e no artigo 146.º ambos do Regulamento (CE) n.º 1303/2013.

1.3. De acordo com a alínea d) do artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013, a Autoridade de Certificação (AC) é responsável por um sistema informático que garanta o registo e arquivo dos dados contabilísticos de cada operação, contendo toda a informação necessária para a elaboração dos pedidos de pagamento e das contas, incluindo o registo dos montantes recuperáveis, dos montantes recuperados e dos montantes retirados na sequência do cancelamento da totalidade ou parte da contribuição para uma operação ou um programa operacional.

1.4. De acordo com a alínea h) do mesmo artigo e diploma, referidos no ponto anterior, a AC é também responsável por manter a contabilidade dos montantes a recuperar e dos montantes retirados na sequência da anulação, na totalidade ou em parte, da contribuição para uma operação. Os montantes recuperados devem ser restituídos ao orçamento geral da União, antes do encerramento do programa operacional, procedendo à sua dedução da declaração de despesa seguinte.

1.5. Nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), a Agência, I.P., assume para o FEDER, FSE, FC e FEAC as funções de AC, incluindo as previstas na alínea h) do artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

1.6. O artigo 137.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013 requer que a AC submeta, após o encerramento do exercício contabilístico, as contas certificadas que devem incluir, nomeadamente, para cada eixo prioritário e, quando aplicável, para cada fundo e cada categoria de regiões, a seguinte informação:

- a) O montante total da despesa elegível inscrita nos sistemas contabilísticos da AC que tenha sido incluído nos pedidos de pagamento apresentados à CE em conformidade com os artigos 131.º e 135.º, n.º 2, até 31 de julho após o encerramento do exercício contabilístico, o montante total da despesa pública correspondente incorrida ao realizar as operações, e o montante total dos pagamentos correspondentes aos beneficiários em conformidade com o artigo 132.º, n.º 1;
- b) Os montantes retirados e recuperados durante o exercício contabilístico, os montantes a recuperar no final do exercício contabilístico, as recuperações efetuadas ao abrigo do artigo 71.º e os montantes não recuperáveis.

1.7. De acordo com o Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através do qual se definem as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) financiados pelos FEEI, os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.

1.8. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, no que respeita ao FEDER, FSE, FC e FEAC e no exercício das suas funções de EP destes fundos comunitários, incumbe à Agência, I.P. manter o registo das dívidas, relativas a cada beneficiário no âmbito dos PO Portugal 2020, registo este a efetuar no SPTD2020 enquanto componente do SI Portugal2020, conforme determina o art.º 73 do citado diploma.

1.9. Na presente Norma clarifica-se o processo de recuperação de verbas previsto no Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, assente na premissa de que, para os fundos da política de coesão, compete à Agência, I.P., a responsabilidade última pela recuperação dos apoios indevidamente pagos, determinando ainda que, os OI com competências delegadas de entidade pagadora<sup>1</sup>, apenas podem proceder à recuperação dos montantes indevidamente pagos através da compensação com base em créditos já apurados relativos à operação associada à dívida, ou a outras do mesmo beneficiário no universo de operações por este acompanhadas, no mesmo ou em outro PO.

1.10. Nos termos do Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do Plano de Recuperação e Resiliência, cabe à Agência, I. P., mediante solicitação da Estrutura de Missão «Recuperar Portugal» (EMRP), proceder aos pagamentos dos financiamentos a título de subvenções aos beneficiários diretos ou intermediários do PRR. Em sequência, e através de protocolo celebrado entre a Agência, IP e a EMRP, foram definidos os procedimentos de recuperação de eventuais pagamentos indevidos, que são detalhados na presente Norma.

<sup>1</sup> Excluem-se os organismos intermédios das Regiões Autónomas com competência delegada para a realização de pagamentos aos beneficiários finais do Fundo de Coesão atentas as especificidades decorrentes das autonomias regionais, os quais são, na presente Norma, equiparados a AG dos PO da Regiões Autónomas.





Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

## 2 - Contabilização das dívidas e das recuperações

2.1. Os procedimentos a desencadear no âmbito do processo de recuperação pelas AG, do Continente e das Regiões Autónomas, e EP, seja esta a Agência, I.P. ou, eventualmente, um organismo intermédio com competências delegadas de pagamento, encontram-se estabelecidos no artigo 26.º das regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2.2. Todos os montantes indevidamente pagos, independentemente da modalidade de recuperação adotada, têm de ser registados no SPTD2020 em prazo não superior a 5 dias úteis. Esta obrigação é aplicável aos montantes ocorridos nas operações financiadas no âmbito do Portugal 2020, designadamente, os que resultem de irregularidades ou anomalias, inerentes à não elegibilidade da despesa ou da falta de cumprimento das regras gerais dos FEEL, nos regulamentos específicos do PO ou nos contratos de financiamento, bem como os resultantes da perda de qualquer requisito de concessão do apoio, assim como os juros associados àquelas devoluções independentemente da obrigatoriedade de comunicação da irregularidade ao Organismo de Luta Anti-Fraude.

2.3. As situações de irregularidades ou anomalias podem ter sido detetadas no âmbito de:

- a) Verificação administrativas ou no local das operações realizadas pela AG e/ou OI ou ainda na sequência de situações reportadas pelos beneficiários;
- b) Desistência por parte do beneficiário, no todo ou em parte, da realização de uma operação, ou rescisão de financiamento;
- c) Do encerramento da operação, quando se verifique que a despesa final validada é inferior aos pagamentos efetuados;
- d) Auditorias realizadas ao PO, nomeadamente pela Autoridade de Auditoria (AA), pela estrutura segregada da Agência, I.P., pela CE, pelo Tribunal de Contas Europeu, pelo OLAF ou outras entidades de controlo (v.g. Tribunal de Contas (TC), Inspeções Setoriais), bem como ações de controlo pela AC;
- e) Erros administrativos/técnicos do OI/AG nas operações.

2.4. Neste particular, destaca-se a importância da informação residente em SI Audit2020, no qual se concentra o registo e arquivo de elementos relativos a todos os controlos e auditorias realizadas pelas diferentes entidades de controlo nacionais e comunitárias, bem como as verificações no local da responsabilidade da AG, incluindo as irregularidades comunicadas à OLAF, ao abrigo do art. 122 do Regulamento UE nº 1303/2013, de 17 de dezembro.

2.5. Devem ser registadas como anomalias, as dívidas relativas aos montantes indevidamente pagos no âmbito de uma operação financiada no contexto do Portugal 2020 resultantes de erros administrativos, ou técnicos, na validação da despesa e ainda as resultantes de revogações da decisão de aprovação, no todo ou em parte (consubstanciadas em reprogramações) de operações.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

2.6. Em SPTD2020, devem ser registados como lapsos, os enganos que forem detetados nos montantes pagos aos beneficiários, os quais podem ter origem em registos incorretos de PP pela AG ou no tratamento inadequado de PP. Ou seja, o registo de um lapso visa corrigir um PP que não se encontra correto no módulo Pagamentos de SPTD2020, exclusivamente em operações em que a entidade pagadora é a Agência, I.P..

O valor do lapso registado pode ser positivo ou negativo, consoante se trate da devolução de montantes ao beneficiário ou um pedido de reposição de montantes ao beneficiário, respetivamente.

Se não for possível recuperar o montante associado um registo de lapso, este dá origem a uma dívida do tipo anomalia, sendo obrigatório anexar um documento do tipo “Notificação ao beneficiário em sede de audiência de interessados” e “Notificação ao beneficiário da decisão final da AG sobre a constituição da dívida”.

2.7. A forma como qualquer montante a recuperar se reflete no cálculo do montante pagar, na análise e validação de pedidos de pagamento, tem em atenção o seguinte:

- a) A compensação de uma dívida na mesma ou em outra operação, ou em outro fundo só pode refletir o montante Fundo, ou o da Participação Pública Nacional (CPN), caso aplicável;
- b) O montante de juros associado a uma dívida Fundo e/ou CPN não pode ser compensado, tendo sempre de ser devolvido pelo beneficiário;
- c) A suspensão dos pagamentos ao beneficiário que seja devedor de Fundo e/ou CPN, no montante do valor em dívida;
- d) Os juros cobrados devem ser identificados de forma a poderem ser rastreados.

2.8. Para efeitos do disposto na presente Norma e de acordo com o n.º 1 do art.º 70 do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro e o n.º 1 do Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2019, de 29 de agosto, compete à Agência, I.P., efetuar os pagamentos aos beneficiários, no âmbito dos fundos da política de coesão, bem como as transferências para as AG dos PO das Regiões Autónomas, para os organismos intermédios com competências delegadas de pagamento aos beneficiários, bem como, para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., para o pagamento de operações financiadas pelo FSE e FEAC.

### **3 - Deduções à declaração de despesa**

3.1. As despesas relativamente às quais tenham sido apuradas irregularidades deverão ser deduzidas/estornadas pela AG e refletidas na despesa declarada num pedido de pagamento intercalar do exercício contabilístico ou o mais tardar até à apresentação das contas à AC relativas a esse mesmo exercício, independentemente do momento em que se venha a concretizar a recuperação dos pagamentos indevidos. Este procedimento deverá igualmente ser adotado para as situações que configurem anomalias com impacte na despesa. A retirada das despesas irregulares através da sua dedução à declaração de despesas permitirá que o Fundo e/ou CPN, se aplicável, sejam libertados imediatamente para afetação a outras operações.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

3.2. Sobre esta questão importa salvaguardar o disposto no n.º 2, n.º 3 e n.º 4 do artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, ou seja, as correções decorrentes de irregularidades detetadas no âmbito de uma operação consistem na anulação total ou parcial da participação pública aprovada nessa operação e na correção das despesas validadas.

3.3. Assim, a participação anulada não pode ser reutilizada na operação ou nas operações que tenham sido objeto de correção. No caso de uma correção financeira efetuada na sequência de uma irregularidade sistémica<sup>2</sup> a participação anulada não pode ser reutilizada nas operações executadas no âmbito do Eixo prioritário, ou em parte do Eixo, em que ocorreu a irregularidade sistémica<sup>2</sup>. Não obstante, os recursos libertados poderão ser reutilizados no âmbito do Programa Operacional.

3.4. Nestes termos, a AG deverá assegurar os mecanismos necessários que garantam que a despesa final executada e validada no âmbito da operação objeto de correção, não excede o montante aprovado deduzido da respetiva correção.

#### 4 - Informação

O SPTD2020 contém toda a informação necessária ao acompanhamento individual de cada um dos processos de dívida.

Enquanto referencial de informação/histórico de dívidas no âmbito do FEDER, FSE, FC e FEAC, o SPTD2020 influi ainda na determinação dos códigos de idoneidade, fiabilidade e dívida a atribuir aos beneficiários dos FEEI que consta da base de dados de promotor disponível no Balcão 2020.

O registo das dívidas é assegurado pela AG podendo ser efetuada por registo direto ou por comunicação via *webservices* em SPTD2020.

Para o efeito, o SPTD2020 contém, por dívida, os seguintes elementos de informação, identificando-se, relativamente a cada um, a entidade<sup>3</sup> responsável pelo seu registo:

Variáveis	Responsável pelo registo	Descrição
<b>Lista de Dívidas (Global)</b>		
Programa Operacional	Autoridade de Gestão	Identificação do Programa Operacional.
Quadro Comunitário	Autoridade de Gestão	Identificação do Quadro Comunitário da operação.
Entidade Pagadora	Autoridade de Gestão	Identificação da entidade que exerce as funções de EP.

<sup>2</sup> De acordo com a alínea 38) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013, uma irregularidade sistémica refere-se a "uma irregularidade, eventualmente de carácter recorrente, com elevada probabilidade de ocorrência em operações de natureza similar, resultante de uma falha grave no bom funcionamento de um sistema de gestão e controlo, nomeadamente uma deficiência no estabelecimento de procedimentos adequados de acordo com o presente regulamento e com as regras específicas dos Fundos".

<sup>3</sup> Para as operações financiadas pelo FSE, entende-se como "Autoridade de Gestão" a transferência por *webservices* da informação residente em SIFSE 2020.



# norma

Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

Organismo Intermédio	Autoridade de Gestão	Identificação do organismo que exerce as funções de EP. Para os PO da Cooperação, não é obrigatório quando o NIF do organismo não é nacional.
NIF	Balcão 2020	Identificação do NIF.
Natureza da Dívida	Autoridade de Gestão	Identificação da natureza da dívida: irregularidade ou anomalia.
<b>Tipo de Registo</b>		
Data de registo	A gerar pelo SI	Corresponde à data no momento da inserção de dados em SPTD.  Esta data corresponde à data da notificação ao beneficiário da decisão final da AG sobre a constituição da dívida, isto é, uma vez decorrido o prazo da audiência de interessados prevista no CPA, e notificada por escrito da consequente decisão final.
Código da dívida	A gerar pelo SI/ Autoridade de Gestão	A cada dívida é atribuído, de forma automática, um n.º sequencial dentro da operação (D##).  A identificação das dívidas de operações Portugal 2020 é feita pelo sufixo PT2020 aperecedido do nº sequencial acima indicado.  Às dívidas PRR será atribuído o sufixo constituído pelo nº sequencial seguido de PRR (D##-PRR).
Fundo	A gerar pelo SI	Identificação do Fundo.
Beneficiário/Devedor	Balcão 2020	Designação do beneficiário da operação.
Estado da Dívida	A gerar pelo SI	O estado da dívida permite o acompanhamento da evolução do registo, ao longo da vida do mesmo.  <b>Em preenchimento</b> – Durante o registo manual pela AG (ou Agência, I.P. <sup>4</sup> ), ou <i>webservice</i> , e até que o mesmo esteja completo.  <b>Nova</b> - Após registo manual pela AG (ou Agência, I.P.) ou <i>webservice</i> , com todos os campos obrigatórios preenchidos, e até ser submetida à Agência, I.P. A dívida é submetida para a Agência I.P. pela ação "Submeter".

<sup>4</sup> Em situações pontuais, como o registo de dívidas de anteriores períodos de programação.



# norma

Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

		<p><b>Para compensação</b> - Após a confirmação do registo manual, ou <i>webservice</i>, <b>mesmo que tenha sido recuperada parcialmente, por compensação pela AG</b>, isto é, desde que permaneça montante por recuperar da dívida pela Agência, I.P..</p> <p><b>Em Compensação SPTD</b> - Após a Agência, I.P. ter registado a 1ª compensação.</p> <p><b>Para Reposição Voluntária SPTD</b> - Início do processo de reposição Voluntária.</p> <p><b>Em Reposição Voluntária SPTD</b> - Após saída do ofício de notificação com a respetiva guia.</p> <p><b>Para Recuperação Prestações SPTD</b> - Emissão do plano prestacional e envio do plano ao beneficiário.</p> <p><b>Em Recuperação Prestações SPTD</b> - Aceitação do plano prestacional pelo beneficiário, ou com o pagamento da 1ª prestação.</p> <p><b>Cobrança Coerciva SPTD</b> - Início do processo para execução coerciva e verificação da informação da AT.</p> <p><b>Iteração/Anulação</b> - Após submissão da dívida pela AG em SPTD, isto é, encontrando-se a dívida submetida no SPTD, e caso se verifique a necessidade de registar uma alteração à dívida num ou mais dos seguintes campos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- <i>Devedor</i></li><li>- <i>Entidade responsável pela deteção</i></li><li>- <i>Referência documental</i></li><li>- <i>Data receção documento de constatação</i></li><li>- <i>Natureza da dívida</i></li><li>- <i>Identificação do motivo</i></li><li>- <i>Dívida relativa a adiantamento</i></li><li>- <i>Comunicação de irregularidade</i></li></ul>
--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



# norma

Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Data constituição da Dívida</li> <li>- Montante da Despesa Irregular</li> <li>- Montante do Fundo Irregular</li> <li>- Montante da dívida (a cobrar)</li> <li>- Estorno da despesa no SI da AG</li> <li>- Compensação pela AG/OI após submissão da dívida (para dívidas cujo a entidade pagadora é um OI ou IGSSS).</li> </ul> <p><b>Em Recuperação</b> – Estado único aplicável exclusivamente a dívidas cuja recuperação é da responsabilidade de AG/OI das Regiões Autónomas, durante todo o processo até que a verba se encontre totalmente recuperada.</p> <p><b>.Recuperada</b> – Quando o montante em dívida se encontra totalmente recuperado.</p> <p><b>Encerrada</b> – Dívida recuperada, com os campos obrigatórios do encerramento preenchidos pela AG/OI.</p> <p><b>Anulada</b> - Após pedido de alteração/ anulação via SPTD, e análise da Agência , I.P.</p>
Versão	A gerar pelo SI	Identifica o nº da versão da dívida em função das alterações/anulações que a mesma sofreu.

Detalhe da Dívida		
Quadro de Origem	Autoridade de Gestão	Identificar o período de programação através do qual a operação foi financiada.
Programa Operacional	Balcão 2020/ Autoridade de Gestão	Programa Operacional, esta informação será importada do Balcão 2020.
Código da Dívida	A gerar pelo SI	Ver definição anterior.
Código da Operação	Balcão 2020/ Autoridade de Gestão	Identificação do código universal PT 2020.
Código Operação antigo	Balcão 2020/ Autoridade de Gestão	Código de Operação Antigo associada à dívida, quando aplicável.



# norma

Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

NIF	Balcão 2020/ Autoridade de Gestão	Identificação do NIF do beneficiário devedor.
Designação do Devedor	Balcão 2020/ Autoridade de Gestão	Designação do beneficiário devedor.
Data de atualização	A gerar pelo SI	Data da atualização da dívida.
Versão da Dívida	A gerar pelo SI	Identifica o nº da versão da dívida em função das alterações/anulações que a mesma sofreu.
Data de reprogramação da Operação	Balcão 2020/ Autoridade de Gestão	Data de Reprogramação da Operação, quando aplicável.
Natureza jurídica do Devedor	Balcão 2020/ Autoridade de Gestão	Identificação da natureza jurídica do devedor. Para os PO da Cooperação, não é obrigatório quando o NIF do organismo não é nacional.
Data do registo	A gerar pelo SI	Corresponde à data no momento da inserção de dados em SPTD.  Esta data será obrigatoriamente igual ou posterior à data da notificação ao beneficiário da decisão final da AG sobre a constituição da dívida, decorrido o prazo da audiência de interessados prevista no CPA, e da notificação por escrito da consequente decisão final.
Sistema /subsistema	Autoridade de Gestão	Para as dívidas de FSE é obrigatório identificar o sistema/subsistema -Ações de Formação Profissional ou Ação Social.
<b>Montantes</b>		
Montantes aprovados	Balcão 2020/ Autoridade de Gestão	Estes montantes referem-se aos valores aprovados à data da constituição da dívida, e <u>antes</u> de qualquer supressão dos montantes irregulares.  Apenas na atualização do registo da dívida se devem relevar os montantes aprovados já suprimidos dos montantes irregulares.  No caso de irregularidades (vd. Natureza da dívida), só podem ser encerradas as dívidas (vd. Data de encerramento da dívida) em que se tenha previamente procedido à supressão dos montantes irregulares no montante aprovado.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

Montantes executados	Balcão 2020/ Autoridade de Gestão	Identificação dos montantes executados para a operação, desagregados ao nível de Despesa Pública Total Elegível, Fundo, CPN e Financiamento Privado.
Montantes pagos <sup>5</sup>	Balcão 2020/ Autoridade de Gestão	Identificação dos montantes pagos para a operação, desagregados por Fundo e CPN.
<b>Constatação da Dívida</b>		
Motivo/Origem	Autoridade de Gestão	Deve ser identificado, qual o motivo da dívida: Saldo; Reanálise de saldo; Revogação de decisão; Rescisão; Desistência; Acertos CPN; Auditoria; Transição de quadro; Lapsos EP; Lapsos AG; Verificação no local; Adiantamento; Certificação; e Outros.
Entidade Responsável pela Detecção	Autoridade de Gestão	Identificação da entidade responsável pela auditoria/ verificação: AG, Organismo Intermédio, AC, A, CE, Tribunal de Contas Europeu, Organismo de Luta Anti-Fraude (OLAF), Outras a especificar (v. g. Tribunal de Contas, Inspeções Sectoriais).
Nº Referência Documental	Autoridade de Gestão	Referência do documento de constatação da dívida (v. g. relatório, informação, ofício, parecer, nota), aplicável a dívidas por “anomalia” ou “irregularidade”.
Data receção do Documento de Constatação	Autoridade de Gestão	Identificar a data documento de constatação da dívida.
Natureza da Dívida	Autoridade de Gestão	Tipo de natureza da dívida “anomalia” ou “irregularidade”.
Composição da Dívida	Autoridade de Gestão	Identificação das componentes da dívida sendo que esta poderá ser composta apenas de capital ou de capital+juros, no caso em que seja a AG a determinar o montante de juros (ex.: adiantamento contra-fatura), ou só juros.
Tipo de Registo	Autoridade de Gestão	Dívida.

<sup>5</sup> No caso dos PO CTE, e sempre que esta informação não seja fornecida pela Autoridade de Gestão, aquele campo é preenchido automaticamente, em SPTD, com o total de pagamentos efetuados à operação e beneficiário, até à data da submissão da dívida





Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

<b>Constatação da Dívida</b>		
Data de referência Documental	Autoridade de Gestão	Data do documento de constatação da dívida.
Dívida relativa a adiantamento	Autoridade de Gestão	Identificar sim, no caso de a dívida se referir a adiantamento. Caso contrário, identificar não.
<b>Comunicação de Irregularidade</b>		
Refª Comunicação de Irregularidade	Autoridade de Gestão	Identificação da referência da comunicação da irregularidade ao organismo Anti-fraude (OLAF) nos termos do artigo 122º do Regulamento (CE) nº 1303/2013.
Data Comunicação de Irregularidade	Autoridade de Gestão	Identificação da data da comunicação da irregularidade ao organismo Anti-fraude (OLAF) nos termos do artigo 122º do Regulamento (CE) nº 1303/2013.
<b>Medidas Corretivas</b>		
Refª Medidas Corretivas (aplicada nos termos do artigo 143.º do Regulamento (CE) n.º 1303/2013 (n.º, data e valor)		Identificação da referência documental com a adoção da medida corretiva, da data de aplicação da medida corretiva e do montante suprimido (Fundo e CPN caso aplicável) A AG pode optar por reprogramar de imediato a operação (diminuindo o montante elegível aprovado face ao valor irregular) ou proceder a esta supressão apenas na fase de encerramento da operação, não sendo possível encerrar o processo de dívida sem que aquela supressão tenha sido efetuada (Vd. 'Data de encerramento do processo da dívida).
Montante Suprimido Fundo	Autoridade de Gestão	Identificação do Montante suprimido.
Data Medidas Corretivas	Autoridade de Gestão	Data da Medida Corretiva.
Montante Suprimido CPN/OE	Autoridade de Gestão	Identificação do Montante suprimido, quando aplicável.
<b>Constituição da Dívida</b>		
Entidade Pagadora	Balcão 2020/ Autoridade de Gestão	Entidade Pagadora, de acordo com a tabela de domínio Entidades Pagadoras (Agência, I.P., OI, IGSS e Regiões Autónomas).



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

<b>Constituição da Dívida</b>		
Organismo Intermédio	Balcão 2020/ Autoridade de Gestão	Identificação do Organismo Intermédio. Para os PO da Cooperação, não é obrigatório quando o NIF do organismo não é nacional.
Data de constituição	Autoridade de Gestão	<p>Corresponde à data da notificação da AG ou do OI com essa competência delegada ao beneficiário, a comunicar a existência de uma dívida (já decorrido o processo de audiência de interessados no âmbito do procedimento administrativo) com identificação do montante da dívida e respetiva fundamentação. Esta data de constituição da dívida marca o início do procedimento de recuperação.</p> <p>O registo em SPTD deve ocorrer no momento da constituição da dívida, ou seja, quando a AG ou OI com essa competência delegada procede à comunicação por escrito da decisão final ao beneficiário (após o decurso da audiência de interessados prevista no CPA).</p> <p>É obrigatório o <i>upload</i> em SPTD2020 daquelas comunicações, acompanhadas da documentação associada ao processo de contraditório (caso exista).</p>
Montante de despesa Irregular	Autoridade de Gestão	Identificação do montante total de despesa apurado em sede de auditoria/verificação.
Montante Fundo Certificado associado à despesa Irregular	Autoridade de Gestão	Identifica o montante Fundo certificado ou a certificar associado à despesa irregular e é obtido a partir do montante da despesa irregular e da taxa de financiamento aprovada para o Eixo prioritário respetivo, na Decisão em vigor para o PO no momento do registo da dívida em SPTD2020.
<b>Montante da Dívida (a cobrar)</b>		
Montante de Dívida Fundo	Autoridade de Gestão	Montante Dívida Fundo da dívida. Este montante deverá ser verificado no registo em SPTD2020, sempre que não coincida com o montante da dívida apurado em sede de auditoria/verificação, sendo feita referência no campo das observações da AG.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

Montante da Dívida (a cobrar)		
Montante Dívida CPN/OE	Autoridade de Gestão	Montante Dívida CPN/OE da dívida. Este montante deverá ser verificado e alterado antes do registo em SPTD2020, sempre que não coincida com o montante da dívida apurado em sede de auditoria/verificação, sendo feita referência no campo das observações da AG.
Juros Legais Fundo	Autoridade de Gestão	Juros legais de Fundo da dívida. Quando se trate de uma dívida do tipo “capital+juros” (vd. <i>Composição da dívida</i> ) será obrigatório o registo do montante de juros legais a cobrar, calculado à data da constituição da dívida (vd. <i>Juros</i> ).
Juros Legais CPN	Autoridade de Gestão	Juros legais de CPN da dívida quando se trate de uma dívida do tipo “capital+juros” (vd. <i>Composição da dívida</i> ) será obrigatório o registo do montante de juros legais a cobrar, calculado à data da constituição da dívida (vd. <i>Juros</i> ).
Garantia		
Existência de Garantia (S/N)	Autoridade de Gestão	Identificar se existe garantia no âmbito da operação.
Tipo de Garantia	Autoridade de Gestão	Tipo de garantia (caução, garantia bancária, garantia mútua).
Montante de Garantia	Autoridade de Gestão	Identificar o valor da garantia.
Data de Validade de Garantia	Autoridade de Gestão	Identificar a data de validade da garantia.
Modalidade de recuperação	Autoridade de Gestão <sup>6</sup>	Identificação da modalidade de recuperação:  Por compensação com créditos já apurados na AG relativos à operação associada à dívida, ou noutra operação, no mesmo fundo e no mesmo PO.  Por compensação, pelo OI com competências delegadas de EP no âmbito dos sistemas de incentivos às empresas, com créditos já apurados relativos ao mesmo beneficiário, no mesmo ou noutro PO, dentro do universo de operações sob a sua responsabilidade de pagamento.  A execução de garantias emitidas a favor do OI <sup>7</sup> é entendida como “crédito” na mesma operação.

<sup>6</sup> As AG podem optar pela modalidade de recuperação por compensação com base em créditos já apurados relativos à mesma operação associada à dívida ou outras do beneficiário no mesmo PO. Os OI com competências delegadas de pagamento no âmbito dos sistemas de incentivos às empresas, podem proceder à compensação com base em créditos já apurados relativos à mesma operação associada à dívida ou em outras operações do beneficiário no mesmo ou noutro PO, dentro do universo de operações sob a sua responsabilidade de pagamento.

Os valores compensados pela AG/OI são obrigatoriamente comunicados por registo em SPTD2020 para que possam ser acompanhados pela EP e esta possa sempre aferir a todo o momento o que foi pago e o que falta pagar até ao encerramento da operação, de forma a garantir que não paga mais do que os 85% ou 95% até saldo final da operação, consoante se trate de dívidas no âmbito do FSE/FEAC ou do FEDER/FC.

<sup>7</sup> Nomeadamente, no âmbito do pagamento aos beneficiários de sistemas de incentivos às empresas definidos pelo Regulamento Específico do Domínio da Competitividade Internacionalização, estabelecido pela Portaria nº 57-A/2015 de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 181 -B/2015, de 19 de junho.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

Garantia		
	Entidade Pagadora <sup>8</sup>	<p>Por compensação, com créditos já apurados na EP relativos ao mesmo beneficiário, no mesmo ou noutro PO, e no mesmo ou noutro Fundo.</p> <p>As dívidas PRR apenas podem ser compensadas entre investimentos financiados pelo MRR do mesmo beneficiário.</p> <p>Por reposição (total ou parcial).</p>
Recuperação por AG/OI	Autoridade de Gestão	<p>Identificação da situação de recuperação por compensação com créditos já apurados na AG ou no OI com competências delegadas.</p> <p>Não sendo concretizável esta modalidade, a recuperação da dívida passa para a esfera da Entidade Pagadora.</p>
Dados da recuperação por compensação		
Montante recuperado por compensação	Autoridade de Gestão	<p>Identificação do montante recuperado por compensação:</p> <p>Identificação do montante compensado na operação ou em outras operações do mesmo ou noutro PO, com base em créditos apurados, desagregado por fonte de financiamento (Fundo e CPN).</p>
	Entidade Pagadora	<p>Identificação do montante compensado noutras operações do mesmo beneficiário (no mesmo fundo e no mesmo PO, noutro PO ou noutro fundo), ou na mesma operação caso ocorra depois do 1º registo em SPTD2020, desagregado por fonte de financiamento - Fundo, CPN e juros, podendo estes ser legais ou moratórios (<i>vd. Juros</i>).</p> <p>Caso haja lugar à recuperação de juros legais (fundo), a mesma far-se-á por reposição pelo beneficiário à EP.</p> <p>Exclusivamente nos casos em que aqueles juros se referam a dívidas CPN, os mesmos podem ser recuperados por compensação.</p>

<sup>8</sup> Neste contexto, considera-se "Entidade Pagadora", a Agência, I. P. e as AG/OI das Regiões Autónomas.



# norma

Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

Operação onde foi realizada a compensação	Autoridade de Gestão/ Entidade Pagadora	Identificação da(s) operação(ões) em que foi efetuada a respetiva compensação desagregada por código e montantes (Fundo, CPN e juros).
Data da compensação	Autoridade de Gestão	Identificação da data da compensação: Identificação da data da compensação na mesma ou em outras operações do mesmo PO e no mesmo fundo quando a compensação é efetuada com base em créditos já apurados pela AG ou pelo OI com competências delegadas.  Se a recuperação de uma dívida ocorrer por mais do que uma vez, cada compensação será registada individualmente (por atualização do registo de dívida), na tab “Recuperação Compensação”.
	Entidade Pagadora	Identificação da data da compensação na mesma operação ou noutras operações do mesmo beneficiário (no mesmo fundo e no mesmo PO, noutro PO ou noutro fundo).
<b>Dados da recuperação por reposição</b>		
Data da notificação do montante a recuperar por reposição	Entidade Pagadora <sup>9</sup>	Identificação da data da notificação ao beneficiário, pela Agência, I. P., ou AG/OI das Regiões Autónomas, enquanto responsável pela recuperação do montante a recuperar por reposição, do respetivo prazo e da fundamentação da decisão.
Montante a recuperar por reposição	Entidade Pagadora	Identificação do montante a repor pelo beneficiário (montante da dívida deduzido de eventuais montantes recuperados por compensação) desagregado por fonte de financiamento - Fundo, CPN e juros.
Prazo para a reposição	Entidade Pagadora	Identificação do prazo (data limite) estipulado pela Agência, I. P., ou AG/OI das Regiões Autónomas, enquanto entidade responsável pela recuperação para a reposição do montante em dívida e eventuais prorrogações de prazo.  A data limite é determinada a partir da data de receção da notificação pelo beneficiário.  (vd. n.º 5 do artigo 26.º do Decreto Lei nº 159/2014 de 27 de outubro e alterações subsequentes).

<sup>9</sup> A competência para efetuar a recuperação por reposição é da Agência, I.P. das AG dos PO das RA ou dos organismos intermédios com competências delegadas de pagamento aos beneficiários naquelas Regiões Autónomas. O prazo de reposição é de 30 dias úteis, contados a partir da receção da notificação. (Ver detalhe de procedimentos nos pontos 6.9 e 6.10).



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

## Plano de reposição no caso de autorização de devolução faseada (quando aplicável)

(vd n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei nº 159/2014, de 27/outubro, e alterações subseqüente)

Data do pedido do Beneficiário	Entidade Pagadora	<p>Identificação da data de receção do documento onde o beneficiário coloca à consideração da Agência, I. P., ou AG/OI das Regiões Autónomas, a reposição do montante em dívida em prestações.</p> <p>De acordo com o n.º 6 do artigo 26.º Decreto-Lei nº 159/2014, de 27 de outubro, e alterações subseqüentes, as devoluções faseadas têm o limite de 36 prestações mensais.</p>
Data de autorização	Entidade Pagadora	<p>Identificação da data de autorização da devolução faseada emitido pela Agência, I. P., e as AG/OI das Regiões Autónomas.</p>
Prazo acordado e número de prestações	Entidade Pagadora	<p>Identificação do prazo e do número de prestações estipulados.</p> <p>Nos casos em que a Agência, I.P. é a responsável pela recuperação por reposição, o prazo acordado tem de ser igual à data de autorização mais um mês para cada prestação (no limite de 36 prestações mensais).</p>
Garantia	Entidade Pagadora	<p>Identificação do tipo da garantia associada ao pagamento faseado, sua data e montante.</p> <p>Nos casos em que a Agência, I.P. é a responsável pela recuperação por reposição será exigida a apresentação de garantia sempre que o código de idoneidade e fiabilidade atribuído ao beneficiário, à data da formalização do pedido para reposição do montante em dívida em prestações, o obrigue para efeitos de atribuição de financiamento.</p> <p>A apresentação de garantia é dispensada desde que o montante em dívida não ultrapasse 14 mensalidades da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG).</p>



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

Montante reposto		
Montante recuperado por reposição	Entidade Pagadora	Identificação do montante recuperado desagregado por Fundo e/ou CPN e, quando aplicável, identificação do montante de juros de mora e juros legais associados ( <i>Vd. Juros</i> ).
Data da reposição	Entidade Pagadora	Data do crédito bancário na conta definida pela Agência, I. P., ou AG/OI das Regiões Autónomas enquanto entidade responsável pela recuperação.
Montante pendente de recuperação	Entidade Pagadora	Identificação da dívida pendente de recuperação (montante da dívida deduzido dos montantes recuperados) desagregada por Fundo e CPN.
Juros		
Juros Legais	Autoridade de Gestão	Identificação do montante adicional a aplicar sobre o valor da dívida.  O registo de juros far-se-á (juros legais) no registo da dívida quando a composição da dívida for “capital+juros”.
	Entidade Pagadora	Ao longo do processo da dívida serão registados/atualizados os montantes de juros recuperados (legais) quando aplicável.
	Entidade Pagadora	Juros aplicados quando o beneficiário incumprir o prazo para a devolução de qualquer montante em dívida (capital + juros), calculados nos termos do artigo 559º do Código Civil.
	Entidade Pagadora	Juros devidos quando a recuperação é efetuada em prestações ou no caso em que os adiantamentos contra-fatura não são convertidos em despesa no prazo estabelecido.  Estes juros são fixados nos termos nº 1 do art.º 559º do Código Civil, atualmente pela Portaria 291/2003 de 8 de abril – 4% ano.
Cobrança Coerciva	Entidade Pagadora	Campo onde se identificam as dívidas cujo processo de recuperação passou para cobrança coerciva ( execução Fiscal e outros) ( <i>Vd. Processo de cobrança coerciva</i> ).



# norma

Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

<b>Processo de cobrança coerciva</b>		
<b>(vd. n.º 9 e n.º 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei nº 159/2014, de 27/outubro, e alterações subsequentes)<sup>10</sup></b>		
Processo executivo	Agência, I. P., ou AG/OI das Regiões Autónomas <sup>11</sup>	Identificação do processo remetido aos serviços de finanças (nº de ofício e data de envio, montante que consta da certidão de dívida), bem como da recuperação (montante e data da recuperação e data de extinção do processo de execução fiscal).
Processo judicial	Agência, I. P., ou AG/OI das Regiões Autónomas	Identificação do processo judicial (nº do processo, Tribunal, fase).
Anexos da execução fiscal	Agência, I. P., ou AG/OI das Regiões Autónomas	Permite o upload de documentos de acompanhamento de processos executivos ou judiciais.
Montante recuperado por via coerciva	Agência, I. P., ou AG/OI das Regiões Autónomas	Identificação do montante recuperado desagregado por Fundo e/ou CPN e, quando aplicável, identificação do montante de juros de mora e juros legais associados ( <i>Vd. Juros</i> ).
Data da recuperação por via coerciva	Agência, I. P., ou AG/OI das Regiões Autónomas	Data do crédito bancário na conta definida pela entidade responsável pela recuperação.
<b>Registo do estorno da despesa resultante das irregularidades/anomalias no Sistema de Informação da Autoridade de Gestão</b>		
Montante	Autoridade de Gestão	Identificação do montante de despesa validada e estornada no Sistema de Informação da AG.  As despesas relativamente às quais tenham sido apuradas irregularidades deverão ser deduzidas/estornadas pela AG e refletidas na despesa declarada num pedido de pagamento intercalar do exercício contabilístico ou o mais tardar até à apresentação das contas à AC relativas a esse mesmo exercício.  Este procedimento deverá igualmente ser adotado para as situações que configurem anomalias com impacte na despesa.

<sup>10</sup> Nos termos do n.º 9 e n.º 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei nº 159/2014, de 27/outubro, e alterações subsequentes), a cobrança coerciva das dívidas é efetuada com recurso ao processo de execução fiscal, constituindo a certidão de dívida emitida título executivo para o efeito. A cobrança coerciva de créditos prevista no número anterior pode ser promovida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos a definir por protocolo a celebrar, para o efeito, entre este serviço e as entidades competentes para promover a reposição. Em sede de execução fiscal, além da responsabilidade prevista no n.º 3 do artigo 21.º, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão dos beneficiários, à data da notificação que determina a restituição dos apoios, respondem subsidiariamente pelos montantes em dívida, nos termos previstos no artigo 153.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.1

<sup>11</sup> De acordo com os estatutos da Agência, I.P., a responsabilidade pela promoção da recuperação, por via coerciva, dos créditos das entidades beneficiárias para as quais a Agência, I.P., é a responsável pela recuperação da dívida, é do Núcleo de Apoio Jurídico e de Contencioso (NAJC), em articulação com a UGF.





Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

Data	Autoridade de Gestão	Identificação da data em que as irregularidades e/ou anomalias foram estornadas/anuladas na despesa (total e elegível) em sistema de informação.  (Vd. 'Data de encerramento do processo da dívida').
<b>Encerramento da dívida</b>		
Data de encerramento do processo da dívida	Autoridade de Gestão	Identificação da data de conclusão do processo de dívida.  A data de encerramento é diferente da data de recuperação da dívida, ou seja, a data de encerramento do processo de dívida fica em aberto até a AG atualizar os campos Montantes aprovados e Estorno da despesa no SI da AG, bem como Comunicação de Irregularidades e Medidas Corretivas, sempre que a natureza da dívida seja "Irregularidade".

## 5 - Modelo conceptual

5.1. Para além de reunir as dívidas associadas a pagamentos efetuados no âmbito dos PO Portugal2020, o SPTD2020 constituirá igualmente o repositório de informação das dívidas FEDER e FC geradas em anteriores períodos de programação<sup>12</sup>.

5.2. O SPTD2020 assenta nos seguintes princípios orientadores:

- A Agência, I.P., enquanto EP FEDER, FSE, FC e FEAC, organiza e assegura o funcionamento SPTD2020;
- A constituição de uma dívida e o inerente registo no SPTD2020 é sempre da responsabilidade da AG; cabe igualmente à AG garantir o registo das compensações efetuadas no âmbito da mesma operação ou noutra operação do mesmo beneficiário, no mesmo fundo e no mesmo ou noutro PO, incluindo os movimentos financeiros de compensação realizados por OI com competência delegada de pagamento;
- As restantes compensações e reposições da dívida e o inerente registo dessas formas de recuperação no SPTD2020 são da responsabilidade da Agência, I. P., ou AG/OI das Regiões Autónomas;
- No âmbito do Agência, I.P., o exercício da responsabilidade de gestão do SPTD2020 é garantido pela Unidade Orgânica que assegura as funções de EP;

<sup>12</sup> Apenas dívidas não recuperadas à data da entrada em produção de SPTD2020 (janeiro de 2019) e novas dívidas constituídas e comunicadas posteriormente pelas respetivas AG.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

e) Ao SPTD2020 acedem:

- No âmbito da informação relativa a cada Programa Operacional, a respetiva AG e utilizadores dos Organismos Intermédios por esta indicados;
- De acordo com o modelo de governação do PO, pode a AG proceder ao registo dos elementos de informação de que são responsáveis os Organismos Intermédios, cabendo-lhe nesse caso centralizar e registar no SPTD2020 os elementos de informação gerados por eles;
- A AA, a estrutura segregada de auditoria da Agência, I.P. e a AC com um perfil de consulta dos elementos de informação;
- A Agência, I.P. com perfil de consulta e de registo dos elementos de informação de que é responsável;
- As AG/OI das Regiões Autónomas, no âmbito da informação relativa a cada Programa Operacional, com perfil de consulta e de registo dos elementos de informação de que são responsáveis;

f) O SPTD2020 tem de estar permanentemente atualizado, isto é, os registos serão efetuados sempre que se constitua uma nova dívida e modificados sempre que exista uma atualização de informação a registar no processo de dívida.

5.3. O SPTD2020 permite a monitorização de dívidas e respetivas recuperações das dívidas de PT2020, Fundo ou CPN quando aplicável, incluindo as dívidas ainda não encerradas de anteriores períodos de programação.

As dívidas ficam devidamente identificadas, se são do QREN ou do PT2020, bem como a que Fundo correspondem, desta forma que os dados e versões das dívidas ficam desde logo registados num sistema único.

Enquanto não for a Agência, I.P. processar os pagamentos aos beneficiários finais, as compensações entre pedidos de pagamento do mesmo beneficiário serão asseguradas pelas AG/OI, cabendo à Agência, I.P. proceder à recuperação das dívidas por reposição.

## 6 - Procedimentos

6.1. De acordo com o Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.

6.2. Uma vez detetada uma situação não conforme (anomalia ou irregularidade), inicia-se o procedimento administrativo, comunicando-se ao beneficiário por escrito o sentido provável da decisão a proferir pela AG ou OI com essa competência delegada, de forma fundamentada, havendo obrigatoriamente lugar a audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, por um prazo não inferior a 10 dias úteis.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

6.3. Após ponderação da informação apresentada pelo beneficiário, na audiência de interessados, a AG, ou OI com essa competência delegada, emite decisão final e comunica-a por escrito ao beneficiário, nesta comunicação, a AG/OI deve informar da consequência do ato administrativo que praticou, ou seja, da constituição da dívida.

Deve ainda informar que a dívida será recuperada por compensação, caso tenha na sua posse créditos apurados (despesa apresentada e validada pela AG/OI) na operação associada à dívida ou noutra operação do beneficiário no PO<sup>13</sup>, que lhe permitam fazer a compensação.

Em operações multi-regionais, o OI pode igualmente compensar montantes devidos do beneficiário entre PO distintos, desde que sejam da mesma entidade e no âmbito do mesmo aviso de abertura.

6.4. Considera-se constituída uma dívida quando for proferida uma decisão final no âmbito do procedimento administrativo por parte da AG/OI e a mesma é comunicada ao beneficiário, e conste de forma inequívoca o montante da dívida. Esta comunicação da decisão final, determina a data em que deve a AG/OI proceder ao primeiro registo em SPTD2020 (ou ao envio através de SIIFSE2020 nas dívidas FSE) da constituição da dívida.

6.5. Nas situações em que o beneficiário venha a recorrer da decisão final da AG e por decisão judicial aquela reclamação for considerada procedente, a AG deverá registar uma nova versão da dívida anulando os montantes da dívida a recuperar e procedendo ao encerramento da mesma com a data em que a decisão judicial lhe tiver sido comunicada.

6.6. A recuperação é efetuada pela AG/OI por compensação com montantes devidos ao beneficiário já apurados no âmbito do mesmo PO (despesa apresentada pelo beneficiário e validada pela AG), exceto se, relativamente a tais montantes já tiverem sido submetidos os PP à Agência, I.P.

Todas as dívidas integralmente compensadas, pela AG ou OI com essa competência delegada, com créditos devidos ao beneficiário no âmbito do mesmo PO/Fundo, são obrigatoriamente registadas em SPTD2020, podendo o seu encerramento ter lugar no registo inicial.

No caso em que a EP não seja a Agência, I.P. e existirem ordens de pagamento relativas a operações do PT 2020 para compensar dívidas de projetos de outros quadros comunitários, pode a Agência, I.P. acomodar o montante em dívida (capital+juros) até que o organismo responsável pela recuperação dos montantes devidos confirme o seu recebimento. O valor retido nos termos do n.º 7 do art. 71º DL n.º 137/2014, de 12 de setembro, deverá ser pago logo que o organismo responsável pela recuperação confirme à Agência, I.P. que o valor em dívida foi recuperado.

6.7. Sempre que não haja créditos apurados (motivada por despesa não apresentada pelo beneficiário ou não validada pela AG/OI) a dívida só pode ser recuperada pela Agência, I.P., salvo nas situações: em que a EP seja a AG dos PO das Regiões Autónomas ou OI nestas mesmas regiões.

<sup>13</sup> Ou, no caso dos OI com competências delegadas de pagamento no âmbito dos sistemas de incentivos às empresas, no universo de operações no mesmo ou noutro PO.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

Neste caso, a AG ou OI com essa competência delegada deve proceder à notificação do beneficiário informando sobre a entidade competente para a recuperação do montante em dívida.

6.8. Não sendo concretizável a compensação nos termos previstos no número anterior, a mesma é obrigatoriamente efetuada pela Agência, I.P., salvo nas situações em que a EP seja a AG dos PO das Regiões Autónomas ou OI nestas mesmas regiões.

Para este efeito, a AG do PO comunica à Agência I.P. os montantes a repor, devendo esta promover a sua recuperação, preferencialmente, através de compensação, sempre que possível, com créditos apurados no âmbito de outras operações do mesmo beneficiário, em outro PO apoiado pelos FEEI.

Depois de registada a dívida em SPTD2020 pela AG/OI, as mesmas ficam no estado “Nova” e podem ser editáveis por um período 30 dias úteis quando estamos perante operações/dívidas em que a Agência, I.P. é a EP, de 60 dias úteis nos casos em que a EP é um OI (IAPMEI e TdP), e 252 dias úteis para as dívidas FSE.

O SPTD2020 envia um alerta à AG, 5 dias úteis antes do fim do prazo identificado, avisando que as dívidas irão transitar automaticamente de estado, para possível recuperação pela Agência, I.P., que em primeiro lugar será por compensação e de seguida se não for possível por compensação será por reposição de notificação voluntária, findo este prazo, as dívidas passam automaticamente para o estado:

- a) Para Compensação – se existir montante a recuperar;
- b) Recuperada - se após submissão à Agência, I.P. o montante recuperado AG/OI=montante da dívida mas não tem ainda os campos de encerramento preenchidos;
- c) Encerrada – se a AG compensou a dívida com créditos (todos os campos da dívida têm que estar devidamente preenchidos, de acordo com as regras de encerramento - com todos os campos de encerramento preenchidos).

A Agência, I.P. inicia de imediato a recuperação por compensação no âmbito do mesmo ou noutro PO, no mesmo ou noutro Fundo, em função dos pedidos de pagamento que se encontrarem submetidos.

Após submissão da dívidas em SPTD, pela AG, a compensação de dívidas na mesma operação ou entre PO distintos, desde que sejam da mesma entidade e no âmbito do mesmo aviso de abertura, pelas AG, só é possível via alteração/anulação para as dívidas cuja EP = OI ou EP =IGFSS, desde que antecipadamente comunicada a sua intenção à Agência, I.P..

6.9. Não sendo concretizável a recuperação total, ou parcial, do montante em dívida por compensação, a recuperação será feita por reposição.

6.10. A não comprovação atempada de pagamentos a título de adiantamento contragarantia, ou de pagamentos contra fatura, mediante a apresentação de despesas, constitui um pagamento indevido e como tal a respetiva dívida tem de ser registada em SPTD2020.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

6.11. A recuperação das dívidas que resultem do incumprimento na comprovação de pagamentos contragarantia, será primeiramente efetuada por execução da mesma, emitida em nome da Agência, I.P., exceto nos casos dos Sistemas de Incentivos (SI) cujo pagamento se encontre delegado em OI, nos quais a referida garantia deve ser emitida em nome do OI respetivo, no sentido de que a execução da garantia resulte na compensação do montante em dívida.

Os originais destas garantias ficam na posse das AG/OI, devendo, quando aplicável, ser remetidos à Agência, I.P., apenas para efeito de execução da mesma, caso se verifique incumprimento das condições previstas para regularização dos adiantamentos ou contra fatura a que se referem.

O montante remanescente da dívida, pelo valor não sujeito a garantia, será recuperado por compensação ou por reposição, nos termos previstos nos números anteriores.

6.12. A competência para efetuar a recuperação por reposição é da Agência, I.P., salvo nas situações em que a EP seja a AG dos PO das Regiões Autónomas ou OI nestas mesmas regiões, que para o efeito notifica o beneficiário devedor do prazo e do montante a repor, sendo o prazo de reposição de 30 dias úteis, contados a partir da receção da notificação.

Uma vez realizada a notificação de reposição, a recuperação por compensação só é possível nos seguintes casos:

- a) A pedido expresso do beneficiário, devendo o mesmo ser apresentado à Agência, I.P., ou às AG/OI das Regiões Autónomas, antes de concluído o prazo de reposição acima referido;
- b) No caso de existirem OP que permitam recuperar o montante total da dívida, pode a AG/OI proceder à recuperação por compensação, sendo para tal necessário solicitar a alteração/anulação da dívida, com prévia validação da Agência, I.P..

Os valores compensados deverão ser transferidos para a Agência, I.P., pela AG/OI, dando-se por encerrado o processo de dívida.

6.13. Todas as notificações a efetuar aos beneficiários devem ser efetuadas por transmissão escrita, por via postal ou eletrónica, desde que devidamente confirmável a sua receção pelo destinatário.

Sempre que a notificação seja assinada por via digital certificada, a Agência, I.P. deve facultar o ficheiro original aos beneficiários.

6.14. Nos termos do n.º 13 do Artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a entidade competente para a recuperação do montante em dívida pode prescindir de recuperar quantias iguais ou inferiores a 100 euros, aferidas por beneficiário e por operação, referindo no campo de observações que prescinde de recuperar a dívida ao abrigo do citado artigo. Neste caso, a dívida registada em SPTD2020 é encerrada pela Agência, I.P., salvo nas situações em que a EP seja a AG dos PO das Regiões Autónomas ou, eventualmente, organismo intermédio com competências delegadas de pagamento.

6.15. Em caso de incumprimento do prazo de 30 dias úteis para a recuperação, são devidos juros de mora nos termos do nº 1 do art.º 559º do Código Civil, atualmente pela Portaria 291/2003 de 8 de abril – 4%.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

6.16. No decurso do processo de recuperação ficam suspensos os pagamentos ao beneficiário devedor no montante do valor em dívida, salvo nas situações em que é aprovado um plano faseado de reposição<sup>14</sup>.

A suspensão de pagamentos também não é aplicável nos casos em que seja apresentada garantia idónea nos termos da alínea c) do ponto 2.6 da presente Norma.

6.17. Findo o prazo da recuperação por reposição e não tendo sido concretizada a recuperação nem por reposição nem por compensação, a Agência, I.P., salvo nas situações em que a EP seja a AG dos PO das Regiões Autónomas comunica ao beneficiário concedendo-lhe um prazo adicional de 15 dias úteis para a realização da reposição pelo montante em dívida, sendo que, na ausência da liquidação do valor em dívida ou de acordo para pagamento em prestações, dará início a um procedimento de recuperação através de cobrança coerciva.

6.18. Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiro imputado aos juros legais e moratórios que se mostrem devidos e só depois ao Fundo ou CPN, caso aplicável.

6.19. A Agência, I.P., salvo nas situações em que a EP seja a AG/OI das Regiões Autónomas é igualmente responsável pela autorização da reposição em prestações, conforme previsto no n.º 6 do Artigo 26.º.

6.20. Para o efeito deve o beneficiário apresentar à entidade competente para a recuperação do montante em dívida, durante o prazo de recuperação por reposição, um requerimento fundamentado para a reposição voluntária mediante um plano faseado, cujo deferimento depende das seguintes condições cumulativas:

- a) Não exceder o limite máximo de 36 prestações mensais.;
- b) Códigos de idoneidade, fiabilidade e dívida atribuídos ao beneficiário;
- c) Sujeição ao pagamento de juros legais à taxa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil;
- d) Mediante prestação de garantia idónea<sup>15</sup> nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.

6.21. A garantia referida na alínea anterior poderá ser dispensada, a pedido do beneficiário e desde que o montante em dívida não ultrapasse os €9 870,00<sup>16</sup>, salvo se o código de idoneidade e fiabilidade atribuído ao beneficiário, à data da formalização do pedido para reposição do montante em dívida em prestações, o obrigue à apresentação de garantia para efeitos de atribuição de financiamento.

<sup>14</sup> Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estipular que nas situações em que a recuperação da dívida é feita mediante plano faseado de reposição, o montante suspenso deve ser reduzido na exata proporção do cumprimento do referido plano de reposição, entende-se, à semelhança da Lei Geral Tributária (LGT), que não havendo incumprimento daquele plano, a situação do beneficiário no que se refere a dívidas FEEI se encontra regularizada.

<sup>15</sup> O valor da garantia deve assegurar a devolução integral da dívida, acrescida dos juros legais relativos ao período previsto no plano prestacional acordado. Caso o beneficiário opte por não apresentar garantia idónea, ou se esta for insuficiente, a situação do beneficiário mantém-se como "devedor", ficando o mesmo impossibilitado de formalizar novas candidaturas aos FEEI, e todos os créditos devidos pela EP relativos a outras operações do mesmo beneficiário poderão ser utilizados na compensação do valor ainda em dívida.

<sup>16</sup> Este limite é atualizado anualmente e corresponde a 14 vezes o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) em vigor à data da decisão; considera-se o valor do ano 2022.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

6.22. Na fixação do plano de pagamento de prestações, a Agência, I.P., adota como referencial mínimo para o valor de cada prestação, o montante correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG)<sup>17</sup>, determinado anualmente ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

O número de prestações será, assim, definido tendo por base aquele valor mínimo para cada prestação.

6.23. A pedido expresso dos beneficiários, e exclusivamente para as dívidas dispensadas da apresentação de garantia, nos termos indicados no nº 6.21, admite-se que a regularização da dívida seja feita por “reposição parcelada”, em frações não obrigatoriamente mensais, num período limitado de tempo.

Nesta modalidade de “reposição parcelada”:

- a) O número de pagamentos não poderá exceder três parcelas;
- b) O prazo limite acordado para o pagamento da totalidade da dívida não deverá exceder 12 meses, contados da data da 1.ª notificação para reposição;
- c) Não serão cobrados juros legais, aplicáveis aos planos prestacionais;
- d) Serão cobrados juros de mora, caso a entidade não cumpra as datas de pagamento acordadas no plano de pagamentos parciais aprovado pela Agência, IP;
- e) Em caso de incumprimento do pagamento de duas parcelas, considerar-se-á estarem reunidas condições para se avançar com a cobrança coerciva da dívida.

6.24. Em casos excecionais, a dispensa de apresentação de garantia idónea, de prazos mais dilatados para pagamento e/ou a fixação de um valor para cada prestação inferior à RMMG poderá ser autorizada pela Agência, mediante apreciação/validação dos fundamentos invocados pelo beneficiário.

6.25. Quando for autorizado que a reposição seja efetuada em prestações, o incumprimento de uma prestação determina o vencimento imediato das restantes.

6.26. Em caso de incumprimento do dever de repor, a entidade competente para a recuperação do montante em dívida promove a execução da garantia idónea sempre que esta tenha sido apresentada, e caso esta não exista ou se prove insuficiente, será aplicado o mecanismo legalmente previsto no n.º 9 do Art.º 26 do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

<sup>17</sup> Este valor constitui um referencial do mercado de emprego, também na perspetiva da competitividade e sustentabilidade das empresas, sendo utilizado pela IGF para estabelecer o limiar mínimo a partir do qual é obrigatório o reporte de subvenções do Estado a particulares (Lei nº 64/2013). O valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) para 2016 foi de € 530,00, fixado pelo DL nº 254-A/2015 de 31 de dezembro; no ano de 2017 o RMMG foi de €557,00, fixado pelo DL n.º 86-B/2016, de 29 de dezembro; no ano de 2018 o RMMG foi de €580,00, fixado pelo DL n.º Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 de dezembro; no ano de 2019 o RMMG foi de €600,00, fixado pelo Decreto-Lei nº 117/2018 de 27 de dezembro; no ano 2020, foi de €635,00, fixado pelo Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro; no ano de 2021 foi de € 665,00 fixado pelo Decreto-Lei nº 109-A/2020, de 31 de dezembro o Decreto-Lei nº n.º 109-B/2021 de 7 de dezembro atualizou o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2022, em € 705,00.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

6.27. Quer na reposição voluntária de montantes em dívida, como em sede de execução fiscal os titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão dos beneficiários, respondem subsidiariamente pelos montantes em dívida, à data da prática de factos que determinam a recuperação dos respetivos apoios, nos termos previstos no artigo 153.º do Código de Procedimento e de Processo.

6.28. O não cumprimento do disposto na presente Norma no que se refere às obrigações dos OI com competência delegada de EP e, salvaguardando o previsto nos protocolos para o estabelecimento do regime de fluxos financeiros celebrados entre a Agência, a AG do PO e o referido OI, poderá acarretar condicionantes ao nível das transferências a efetuar, conforme detalhado na Norma n.º 07/AD&C /2015, na versão revista em 17/02/2016 relativa a pedidos de transferência para organismos intermédios e autoridades de gestão das regiões autónomas e pedidos para pagamento a beneficiários finais.

6.29. A Agência, I.P pode efetuar a recuperação de dívidas geradas em anteriores períodos de programação, independentemente do PO e Fundo a que os montantes apurados e devidos ao beneficiário respeitem.

6.30 A recuperação dos financiamentos concedidos através do MRR será feita, preferencialmente, por compensação com montantes financiados no âmbito do PRR relativos ao mesmo ou outros investimentos titulados pelo mesmo beneficiário.

Sempre que não seja possível a recuperação mencionada no número anterior, a mesma ocorre, nos termos do artigo 14.º do DL n.º 140/2013, de 18 de outubro, devendo a respetiva ordem de recuperação ser acompanhada da decisão que a fundamenta.

Nas situações em que se comprove não serem os beneficiários intermediários obrigados à reposição dos financiamentos concedidos, deve Agência, I. P. submeter à respetiva Tutela governamental a proposta de enquadramento orçamental de montantes de fundos que lhes sejam devidos e não recuperados.

6.31. A supervisão, em matéria de dívidas e das respetivas recuperações é exercida pela Agência, IP por amostragem, mediante a análise de informação detalhada dos registos das dívidas em SPTD2020, do registo de operações com montantes a devolver, registadas em SIAudit2020 e na análise às operações PT2020, que se encontram no estado rescindida/revogada em Balcão 2020, através da identificação das situações em que os beneficiários tenham montantes a devolver.

Quando se confirme que existem montantes a devolver no âmbito daquelas operações, ou seja, configurem dívidas a registar em SPTD2020, a Agência, I.P. diligencia junto das AG/OI respetivas, para se pronunciarem sobre a não inserção desse registo de dívidas.

6.32. Na sequência da declaração de pandemia a 11 de março de 2020 e da Deliberação da Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2020 n.º 8/2020, de 28 de março, que estabelece as medidas extraordinárias a aplicar no âmbito do Portugal 2020 para atenuar as consequências negativas para os beneficiários em matéria de dívidas aos FEEI, são temporariamente ajustados alguns dos procedimentos descritos nos pontos anteriores, de forma a operacionalizar as medidas indicadas no nº 7 da referida Deliberação:





Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

- Suspensão das notificações relativas a processos de Recuperação de apoios, previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/ 2014, na sua redação atual.
- Introdução de uma Moratória automática no prazo de recuperação de dívidas dos beneficiários, de 90 dias úteis, que contempla os processos de recuperação por compensação, bem como os processos já notificados e os planos prestacionais aprovados.

a) A recuperação de apoios/dívidas submetidas em SPTD2020, fica suspensa por aplicação da moratória automática, prevista no nº 7.3 da Deliberação, no prazo de recuperação de dívidas dos beneficiários, durante 90 dias úteis contados da data de produção de efeitos da referida Deliberação (13-03-2020), ficando os beneficiários associados àquelas dívidas com o NIF suspenso não impeditivo de pagamento, por aplicação da suspensão de recuperações prevista no nº7.2 da Deliberação.

No campo observações é inserido o seguinte texto: Nos termos da Deliberação CIC nº 8/2020, de 28 de março, a recuperação de dívidas deste beneficiário, por compensação ou reposição voluntária, encontra-se temporariamente suspensa até ao dia 22/07/2020, por via da moratória estabelecida no nº 7.3 daquela Deliberação.

A pedido expresso dos beneficiários, pode ser efetuada a compensação, total ou parcial, de uma dívida, nos termos dos pontos 6.6 e 6.7 supra.

b) A moratória de 90 dias úteis contados da data de produção de efeitos da acima referida Deliberação (13-03-2020), é igualmente aplicada aos processos de recuperação de apoios/dividas anteriormente autorizados pelo CD, nos estados “Em reposição voluntária”, “Para recuperação prestações”, “Em recuperação prestações”, aos quais será dado o atributo “suspenso em SPTD2020”, com o seguinte texto no campo “Observações”: Nos termos da Deliberação CIC nº 8/2020, de 28 de março, o processo de recuperação de apoios/dívidas encontra-se temporariamente suspenso até ao dia 22/07/2020, por via da moratória estabelecida no nº 7.3 daquela Deliberação.

A suspensão destes processos em recuperação não é impeditiva do recebimento de verbas, nomeadamente, de prestações, caso os beneficiários optem por manter o seu pagamento.

Na eventualidade de haver nova Deliberação da CIC que altere a moratória anterior, serão revistos os prazos de suspensão indicados em a) e b), e acrescentada nos campos de observações respetivos a indicação do seu término e da Deliberação que o originou.

Findo o prazo de aplicação da moratória, retomam-se os procedimentos habituais de recuperação, sendo, quando aplicável, revistos os planos prestacionais em conformidade, e comunicados aos respetivos beneficiários.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

6.33. Considerando ser de manter medidas extraordinárias de apoio à recuperação da atividade económica, e operacionalizando a discricionariedade prevista no nº 6.24, admite-se que, a pedido expresso dos beneficiários e mediante a apresentação de documentação comprovativa de quebra de faturação a partir do ano 2020 de, pelo menos, metade do ano 2019<sup>18</sup>:

- Seja dispensada a apresentação de garantia idónea para dívidas de valor até cinco vezes superior ao limite indicado no nº 6.21,

E que

- Seja admitido um período de carência de até 6 meses para o início de aplicação do plano de prestações; ou
- O valor de cada prestação seja inferior ao RMMG mantendo-se o limite das 36 prestações mensais prevista no nº 6.20., desde que cada prestação seja de, pelo menos, 200€.

Para efeito da análise da situação financeira do beneficiário, devem ser apresentadas à Agência, IP, documentos contabilísticos relevantes, nomeadamente, o Modelo 22 do IRC.

## 7 - Definições

**Anomalia** - situação identificada pela AG, OI ou pelo beneficiário, nomeadamente no que se refere a erros administrativos ou técnicos relativamente à elegibilidade da despesa, erros praticados pelo beneficiário e identificados pelo próprio junto da AG/OI, ou decorrentes de desistência total ou parcial de financiamento, encerramento da operação por valor inferior ao pago e rescisões. (Ver também 'Irregularidade')

**Autoridade de Auditoria** - autoridade pública ou organismo público nacional, regional ou local, funcionalmente independente da AG e da AC, designado pelo Estado-Membro para cada Programa Operacional, responsável pela verificação do bom funcionamento do sistema de gestão e controlo. Pode ser designada para vários Programas Operacionais.

**Autoridade de Certificação** - autoridade pública ou organismo público nacional, regional ou local, designado pelo Estado-Membro para certificar as declarações de despesas e os pedidos de pagamento antes de os mesmos serem enviados à CE. No caso dos Programas Operacionais no âmbito do Objetivo da Cooperação Territorial Europeia esta Autoridade é designada pelos Estados-Membros que participam no Programa, tem o nome de AC única e desempenha as suas funções em toda a área territorial a que se reporta o respetivo Programa. Recebe os pagamentos efetuados pela CE e, regra geral, efetua os pagamentos ao beneficiário principal.

**Autoridade de Gestão** - é a entidade responsável pela gestão, acompanhamento e execução do respetivo PO ou PDR. Correspondendo a uma autoridade pública nacional, regional ou local, ou um organismo público ou privado,

<sup>18</sup> Para entidades com atividade económica iniciada em 2020, devem apresentar comprovativo do início.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

designada pelo Estado-Membro, para gerir o Programa Operacional, sendo, neste âmbito, responsável pela eficácia e regularidade da gestão e da execução. No caso dos Programas Operacionais no âmbito do Objetivo da Cooperação Territorial Europeia esta Autoridade é designada pelos Estados-Membros que participam no Programa, tem o nome de AG única e desempenha as suas funções em toda a área territorial a que se reporta o respetivo Programa.

**Beneficiário** - qualquer entidade, singular ou coletiva, do setor público, cooperativo ou privado, com ou sem fins lucrativos, que preencha as condições previstas no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, bem como as entidades previstas na regulamentação específica aplicável.

**Certificação de despesas** - procedimento formal através do qual a AC declara à CE que as despesas apresentadas para reembolso são elegíveis, que se encontram justificadas por faturas pagas e respetivos recibos ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente, ou ainda por indicadores físicos de realização, no caso do uso de custos simplificados, e que foram realizadas no âmbito de operações devidamente aprovadas para financiamento no âmbito de um PO.

**Código de idoneidade** - informação referente à idoneidade, fiabilidade e dívidas aos fundos da política da coesão, através de codificação própria, dos factos impeditivos ou condicionadores do acesso a estes fundos.

**Contrapartida nacional** - parte da despesa elegível de uma operação suportada por recursos nacionais, privados ou públicos, podendo estes últimos ter origem no Orçamento do Estado, nos Fundos e Serviços Autónomos, em Empresas Públicas ou equiparadas ou nos orçamentos das Regiões Autónomas ou das Autarquias Locais.

**Constituição da dívida** - considera-se constituída uma dívida quando for emitida uma decisão final no âmbito do procedimento administrativo por parte da AG e a mesma é comunicada por escrito ao beneficiário. Esta comunicação determina a data em que deve a AG proceder ao registo em SPTD2020 da constituição da dívida.

**Decisão de financiamento** - compromisso jurídico e financeiro através do qual um beneficiário, adquire o direito à atribuição de financiamento comunitário e, nalguns casos, nacional, no âmbito de Programa Operacional tendo em vista a realização de uma operação em concreto.

**Despesa elegível** - despesa efetivamente paga, perfeitamente identificada e claramente associada à concretização de uma operação, cuja natureza e data de realização respeitem a regulamentação específica do PO em causa, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis.

**Despesa pública** - qualquer participação pública para o financiamento de operações proveniente do Orçamento do Estado, de autoridades regionais e locais, das Comunidades Europeias no âmbito dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão e qualquer despesa equiparável.

**Despesa privada** - parte da despesa de uma operação que é suportada por entidades de direito privado, com ou sem fins lucrativos, cujo âmbito de atuação não seja considerado de interesse público.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

**Devedor** - um beneficiário é considerado devedor quando tem que devolver algum montante em dívida (fundo ou fundo e juros) decorrente de uma anomalia ou irregularidade. Enquanto o beneficiário estiver na qualidade de devedor, a EP suspende-lhe todos os pagamentos, no montante em dívida, independentemente do PO a que respeitem.

**Dívida** - montante financeiro a recuperar, por execução de garantias prestadas, por compensação ou reposição, junto do beneficiário de uma operação, em consequência da verificação de desconformidade, irregularidade ou erro administrativo.

**Entidade pagadora** - organismo que, nos termos do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, assume as funções de pagamento dos fundos da política de coesão e a transferências para os organismos intermédios com competências delegadas de pagamento aos beneficiários.

**Erro administrativo ou técnico** - erros assumidos por parte da Gestão (AG ou OI) que conduziram a um pagamento excessivo que se revela ter de ser recuperado. (Ver também 'Anomalia').

**Irregularidade** - uma violação do direito da União, ou do direito nacional relacionado com a sua aplicação, resultante de um ato ou omissão de um operador económico envolvido na execução dos FEEI que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União através da imputação de uma despesa indevida ao orçamento da União.

**Lapso** - Devem ser registados como Lapsos, os montantes decorrentes de enganos que sejam detetados nos montantes pagos aos beneficiários e que podem ter sido originados por registos incorretos de PP submetidos pela AG ou pelo tratamento inadequado de PP por parte da AD&C.

Assim, e porque um lapso visa corrigir PP que não estão corretos na funcionalidade de Pagamentos em SPTD2020, a EP das Operações com lapsos será exclusivamente a AD&C (EP=AD&C).

**Operação** - um projeto, contrato, ação ou grupo de projetos selecionados pelas autoridades de gestão dos programas em causa, ou sob a sua responsabilidade, que contribuem para os objetivos de uma prioridade ou prioridades; no contexto dos instrumentos financeiros, uma operação é constituída pelas contribuições financeiras de um programa para instrumentos financeiros e pelo apoio financeiro subsequente prestado por esses instrumentos financeiros.

**Organismo intermédio** - um organismo, público ou privado, que age sob a responsabilidade de uma ou mais autoridades de gestão ou que exerce competências em nome dessas autoridades, nomeadamente em relação aos beneficiários que executam as operações.



Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16

Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

## 8 - Siglas

AG	Autoridade de Gestão
Agência I.P.	Agência Desenvolvimento e Coesão I.P.
art.	Artigo
Balcão2020	Porta de Acesso aos Programas Operacionais financiados pelo FEEI
CE	Comissão Europeia
COMPETE	Programa Operacional Competitividade e Internacionalização
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPN	Contrapartida Pública Nacional
EMRP	Estrutura de Missão «Recuperar Portugal»
EP	Entidade Pagadora
EU	União Europeia
EURATOM	Comunidade Europeia da Energia Atómica
FC	Fundo de Coesão
FCT	Fundação Ciência e Tecnologia I.P.
FEAC	Fundo Europeu de Auxílio às Pessoas Carenciadas
FEADER	Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural
FEDER	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional
FEEI	Fundos Europeus Estruturais e de Desenvolvimento
FFEAMP	Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas
FSE	Fundo Social Europeu
IGCP, EPE	Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P.
I.P.	Instituto Público
IAPMEI	Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.
IGFSS, I.P.	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.
N	Não
MRR	Mecanismo de Recuperação e Resiliência
Nº	Número
NIF	Número de Identificação Fiscal
OI	Organismo Intermédio
OLAF	Organismo de Luta Anti Fraude
PDR	Programa de Desenvolvimento Rural
PO	Programa Operacional
PT2020	Portugal 2020
PRR	Plano de Recuperação e Resiliência
RMMG	Retribuição Mínima Mensal Garantida
S	Sim
SAICT	Sistema de Apoio à Investigação Científica e Tecnológica
SI	Sistema de Informação
SI Audit2020	Sistema de Informação de Auditoria
SPTD2020	Sistema de Pagamentos, Tesouraria e Dívidas
TdP	Turismo de Portugal. I.P.
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Nº 11/AD&C/2015 - Data: 2015/10/16  
Alteração n.º 4 aprovada em 27-jan-2022 (texto consolidado)

norma

## Anexo A

Síntese da informação correspondente ao registo de dívidas em SPTD2020 Sistema de Pagamentos, Tesouraria e Dívidas

- Lista Global | Listagem de Dívidas por Programa Operacional



Anexo A



SPTD - Sistema de Pagamentos, Tesouraria e Dívidas - Lista Global de Dívidas

Listagem de Dívidas por Programa Operacional

Dados Gerais																
Código da Dívida	Versão	Data de Registo	Data de Atualização	Código da Operação	Código da Operação Actual	Código da Operação Final	Data de reprogramação da Operação	Transferidos		Montantes aprovados					Montantes	
								RF	Designação	Despesa pública total aprovada	Fundo	CPMFC	Financiamento Privado	Reserva pública total aprovada	Fundo	
0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
Designação do PO																
alfanumérico	numérico	data	data	alfanumérico	alfanumérico	alfanumérico	data	numérico	alfanumérico	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	
TOTAL																

AG/OI ou AD&C(NPF) - registos da AG/AD&C/OI a azul

AD&C - registos da AD&C a preto

AG/AD&C - registos da AG ou AD&C

Constatação da dívida																	
Beneficiário		Montante Pagos		Sistema / Subentidade	Creditor (Responsável pela liquidação)	Referência Documental		Data de Receção do Documento de Constatação	Número da Dívida	Justificação do motivo	Dívida relativa a adiantamento	Pedido de Pagamento (Número do Lapsos)	Comprovação da Dívida	Comunicação do registado		Meditação	
CPMFC	Financiamento Privado	Fundo	CPMFC			RF	Data							RF	Data	RF	Data
16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33
numérico	numérico	numérico	numérico	Tabela com AS (Ação Social) e AFP (Ações de Formação profissional)	Tabela com AG, OI, AC, AA, CE, TCE, OLAF, OU	alfanumérico	data	data	Tabela com irregularidade, anormal e lapsos	Tabela com o motivo	'S' ou 'N'	alfanumérico	Tabela com capital e capital-juros	alfanumérico	data	alfanumérico	data
TOTAL																	



Dados da dívida e modalidade de recuperação																			
Entidade		Data de Pagamento	Data de Constituição da Dívida	Montante de Despesa Irregular	Montante Fundo Irregular	Montante de Dívida						Garantia AG				Modalidade de Recuperação			
Fundado	OE					Juros Legais		Juros Moratórios		Emissão de Garantia	Tipo de Garantia	Montante de Garantia	Data de Validade de Garantia	Compensação no mes Oper.	Compensação no mes Oper. Irregul.	Compensação no mes PO	Compensação entre Períodos de Programação		
		Fundo	OE	Fundo	OE														
34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53
numérico	numérico	tabela com AD&C, OI, RA AG/AFSS	data	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	'S' ou 'N'	alfanumérico	numérico	data	'S' ou 'N'	'S' ou 'N'	'S' ou 'N'	'S' ou 'N'

Recuperação por compensação																
Reposição	Compensação				Operação onde foi efectuada a compensação								Compensação efectuada por (Y)ppda do AG( OI, AD&C)	Data da Compensação	Data de autorização	N.º da Guia de Reposição
	Montante Recuperado				Código Operação	Montante Compensado				Juros Legais Fundo	Juros Moratórios Fundo	CPI				
	Fundo	CPN/OE	Fundo	CPN		Fundo	CPN/OE	Fundo	CPN							
54	55=somatório (60)	56=somatório (61)	57= (62)+(64)	58=(63)+(65)	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	
'S' ou 'N'	numérico	numérico	numérico	numérico	alfanumérico	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico		data	data	alfanumérico	





Recuperação por reposição																		
Reposição							Plano de reposição e prestações											
Data da notificação do Montante	Montante a Recuperar por Reposição						Prazo para Reposição		Data do pedido do Beneficiário	Data de autorização	Prazo acordado	N.º Prestações	Garantia Bancária				Fundo	CPN/OE
70	Fundo	CPN/OE	Juros Jgats Fundo CPH		Juros Moratórios Fundo CPH		1º dia	1º dia prorog.	79	80	81	82	83	84	85	86	87	
	71-(40)-(65)	72-(41)-(66)	73-(42)-(67)	74-(43)-(68)	75-(44)-(69)	76-(45)-(70)	77	78										
data	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	numérico	data	data	data limite máx: 3 anos a contar da data de autorização	máx: 36 mensais	alfanumérico	data	numérico	numérico	numérico	

Montante Reposto							Cobrança Coerciva		Estorno da despesa no SI da AG		Alterações	Estado da Dívida	Observações	Observações da AD&C	Encerramento do processo da dívida
Montante Recuperado por Reposição				Data da Reposição	Montante pendente de recuperação		Envio para cobrança coerciva (AD&C)	Modalidade cobrança coerciva	Montante	Data					
Juros Jgats Fundo CPH	Juros Moratórios Fundo CPH				Fundo	CPN/OE					07	08	09	100	101
88	89	90	91	92	93-(40)-(65)-(66)	94-(41)-(66)-(67)	95	96	97	98	99	100	101	102	103
numérico	numérico	numérico	numérico	data	numérico	numérico	'S' ou 'N'	alfanumérico	numérico	data	'S', quando aplicável	alfanumérico	alfanumérico	alfanumérico	data

Execução fiscal  
PER  
Insolvência



Resumo da recuperação de dívida																		
Dívida a Recuperar									Montante Recuperado									
Fundo	CPN/OE	Juros legais		Juros Moratórios		Total Juros		Total dívida a recuperar	Fundo	CPN/OE	Juros legais		Juros Moratórios		Total Juros		Total Montante recuperado	Data da Recuperação da dívida
		Fundo	CPN	Fundo	CPN	Fundo	CPN				Fundo	CPN	Fundo	CPN	Fundo	CPN		
104 - (40) - (55) - (86)	105 - (41) - (56) - (87)	106 - (42) - (62) - (88)	107 - (43) - (63) - (89)	108 - (44) - (64) - (90)	109 - (45) - (65) - (91)	110 - (106) - (108)	111 - (107) - (109)	112 - (104) + (105) - (110) + (111)	113 - (55) + (86)	114 - (56) + (87)	115 - (82) + (88)	116 - (83) + (89)	117 - (84) + (90)	118 - (85) + (91)	119 - (115) + (117)	120 - (116) + (118)	121 - (113) + (114) - (119) + (120)	122 - (87) ou - (92)

Área de Resumo - não são campos de registo

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--



**AD&C**

Agência para o  
Desenvolvimento e  
Coesão, I.P.